

# O FORTALECIMENTO DA CULTURA DA PAZ POR MEIO DA MEDIÇÃO COMUNITÁRIA

Patrícia Miranda Pereira\*

## RESUMO

A Mediação Comunitária tem se consolidado como uma importante ferramenta de promoção da cultura da paz, ao possibilitar que os próprios membros da comunidade participem ativamente da resolução de seus conflitos cotidianos, de maneira dialógica, horizontal e restaurativa. Ao ser implementada em territórios marcados por desigualdades sociais e ausência do Estado, a mediação comunitária contribui não apenas para a pacificação de litígios, mas também para o fortalecimento de vínculos, a construção de redes solidárias e o empoderamento das lideranças locais. Nesse contexto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio de políticas públicas judiciais voltadas à autocomposição, tem desempenhado papel central na disseminação e institucionalização dessa prática, articulando saberes técnicos e comunitários. O presente trabalho discute o papel da Mediação Comunitária como instrumento de transformação social e de acesso à Justiça, alinhada aos princípios da Resolução CNJ nº 125/2010, à Resolução TJMG nº 973/2023 e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU.

**Palavras-chave:** mediação comunitária; cultura da paz; políticas autocompositivas; Justiça cidadã; acesso à Justiça.

## 1 INTRODUÇÃO

A construção de uma cultura de paz no Brasil tem se revelado um dos

---

\* Advogada, especialista em Mediação e Métodos Adequados de Solução de Conflitos. Mestranda pela Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG), com atuação em projetos voltados à promoção dos direitos humanos, cidadania e justiça restaurativa em comunidades vulnerabilizadas.

grandes desafios do sistema de Justiça contemporâneo, especialmente diante do aumento da judicialização de conflitos e da sobrecarga do Poder Judiciário. Nesse contexto, observa-se a necessidade de fortalecimento de mecanismos autocompositivos, capazes de promover a resolução pacífica das controvérsias e o empoderamento dos sujeitos envolvidos. Entre esses mecanismos, destaca-se a mediação comunitária, uma prática dialógica que envolve diretamente os membros da comunidade na busca por soluções justas, horizontais e sustentáveis.

A mediação comunitária transcende a função meramente técnica da resolução de disputas, ao assumir um caráter educativo, restaurativo e transformador. Ao ser desenvolvida em territórios marcados por vulnerabilidades sociais, ela fortalece os laços comunitários, estimula o protagonismo social e promove uma Justiça mais próxima da realidade das pessoas. Essa abordagem, ao incorporar valores como escuta, respeito à alteridade, corresponsabilidade e cooperação, contribui significativamente para a consolidação da paz social, dos direitos humanos e da cidadania ativa.

No âmbito do Poder Judiciário, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) tem assumido posição de vanguarda ao institucionalizar políticas públicas voltadas à autocomposição, com destaque para a Política de Justiça Restaurativa, conforme disposto na Resolução TJMG nº 973/2023. Tais políticas se articulam com a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, e com a Resolução TJMG nº 973/2023, que dispõe sobre as diretrizes institucionais para o desenvolvimento da Justiça restaurativa e da mediação no Estado.

A escolha pela abordagem da mediação comunitária como eixo central deste trabalho justifica-se pela sua relevância teórica, prática e institucional no cenário jurídico atual. Trata-se de um campo em expansão, que envolve não apenas a atuação do Judiciário, mas também o engajamento da sociedade civil, das lideranças comunitárias e das instituições públicas na construção de soluções para os conflitos que emergem no cotidiano das relações sociais.

Além disso, o fortalecimento das políticas autocompositivas é um imperativo para a efetivação do acesso à Justiça em sentido amplo, conforme

previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, bem como nos instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), especialmente o ODS 16, que trata da promoção de sociedades pacíficas e inclusivas.

Nesse sentido, investigar a mediação comunitária como vetor de pacificação social e de promoção da cidadania representa não apenas uma contribuição acadêmica, mas também um esforço necessário para subsidiar a formulação de políticas públicas judiciais mais eficazes, humanizadas e socialmente comprometidas.

A metodologia adotada neste estudo é de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva. Serão utilizados métodos de pesquisa bibliográfica e documental, com base em legislações, resoluções institucionais, doutrinas especializadas, artigos científicos e relatórios institucionais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

A análise se fundamentará no referencial teórico da Justiça dialógica, dos direitos humanos e da teoria restaurativa dos conflitos. Complementarmente, serão examinadas experiências práticas de mediação comunitária desenvolvidas pelo TJMG, com o objetivo de compreender suas estratégias, seus desafios e seus resultados no fortalecimento da cultura da paz.

## **2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TEÓRICOS DA MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA**

A mediação, como instrumento de resolução de conflitos, vem sendo fortalecida no Brasil por meio de uma série de normativas e políticas públicas que buscam implementar uma Justiça mais acessível, dialógica e cidadã. O marco jurídico inicial dessa política no âmbito do Poder Judiciário foi a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, reconhecendo a importância da mediação e da conciliação como formas legítimas e eficazes de acesso à Justiça.

Posteriormente, a Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei da

Mediação, regulamentou a mediação judicial e extrajudicial como instrumentos aptos à solução consensual de controvérsias, dispondo sobre princípios, procedimentos e a atuação dos mediadores. Além disso, o Código de Processo Civil de 2015, em seus arts. 165 a 175, reforçou a centralidade dos métodos autocompositivos no sistema processual brasileiro, ao dispor expressamente sobre a atuação dos centros judiciários de solução de conflitos (CEJUSCs) e ao estimular o consenso desde a fase inicial do processo.

Nesse contexto, é fundamental distinguir as três principais modalidades de mediação praticadas no Brasil. São elas, a mediação judicial, realizada sob a supervisão do Poder Judiciário, dentro dos processos judiciais em trâmite; a mediação extrajudicial, conduzida fora do ambiente judicial, em sede privada ou administrativa, com respaldo na autonomia das partes, e a mediação comunitária, que se diferencia das anteriores por sua atuação diretamente nas comunidades, especialmente em territórios vulnerabilizados, buscando prevenir e transformar conflitos cotidianos com foco na convivência, na restauração dos vínculos e no fortalecimento do capital social local.

A mediação comunitária assume, portanto, uma função que ultrapassa a resolução de disputas pontuais. Trata-se de uma prática educativa, política e social, fundamentada em princípios como autonomia das partes, escuta ativa, horizontalidade na condução do diálogo, empoderamento dos sujeitos envolvidos e reconhecimento mútuo, valores que dialogam profundamente com as bases da Justiça Restaurativa e dos Direitos Humanos.

Segundo Paulo Freire (1996, p. 68), “o diálogo é o encontro amoroso dos homens que, mediatizados pelo mundo, o pronunciam”, o que revela a potência emancipadora da escuta e do reconhecimento no processo dialógico. A mediação comunitária se inscreve, nesse sentido, como uma pedagogia da convivência e da participação cidadã, pois permite que os sujeitos sejam protagonistas da resolução dos seus próprios conflitos, por meio de relações não hierárquicas e respeitadas.

Nesse mesmo sentido, Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 18) afirma que “a democratização do acesso à Justiça implica não só a ampliação de direitos, mas também a criação de espaços contra-hegemônicos de produção jurídica”, o que reforça a importância das práticas comunitárias na construção de uma Justiça plural, intercultural e enraizada nas realidades

sociais. A mediação comunitária é, assim, um espaço onde saberes populares e institucionais se entrecruzam, contribuindo para uma Justiça verdadeiramente democrática e participativa.

Do ponto de vista da construção da paz, John Paul Lederach (1997) propõe a ideia de construção da paz a partir de baixo (*“peacebuilding from below”*), ou seja, por meio da participação ativa das comunidades na transformação dos conflitos. Para o autor, processos restaurativos e comunitários são mais sustentáveis justamente porque respeitam as dinâmicas locais, os ritmos sociais e os vínculos afetivos dos territórios. Nesse sentido, a mediação comunitária se apresenta como um campo fértil para práticas restaurativas não apenas no plano jurídico, mas também no plano ético e político.

Portanto, ao reunir os fundamentos legais e teóricos da mediação comunitária, percebe-se que esta representa não apenas uma técnica de solução de controvérsias, mas uma verdadeira ferramenta de reconstrução do tecido social e promoção da cidadania ativa. Por sua natureza participativa, restaurativa e educativa, ela contribui, de forma decisiva, para a consolidação de uma cultura da paz, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e do pluralismo jurídico.

### **3 MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL E FORTALECIMENTO DA CULTURA DA PAZ**

A mediação comunitária, ao ser implementada nos espaços coletivos e nos territórios vulnerabilizados, adquire uma função que vai além da mera resolução de conflitos. Ela se configura como uma prática profundamente transformadora, porquanto promove acesso à Justiça de forma informal, restaurativa e democrática, fomentando a autonomia dos sujeitos e a participação cidadã no enfrentamento das tensões que emergem no cotidiano. Segundo Cappelletti (1988, p. 12), a ampliação do acesso à Justiça é parte de uma “terceira onda de reformas, voltada à democratização dos meios de resolução dos conflitos, especialmente para populações marginalizadas pelas estruturas tradicionais do Judiciário”. Nesse sentido, a mediação comunitária

representa um canal efetivo de democratização da Justiça, por favorecer o reconhecimento dos sujeitos, a superação das violências estruturais e a construção de soluções consensuais baseadas no diálogo, na escuta e na corresponsabilidade.

Nos territórios vulnerabilizados, onde a presença do Estado é muitas vezes intermitente ou marcada por práticas repressivas, a mediação comunitária atua como uma ponte entre os direitos fundamentais e a realidade concreta das comunidades. Ao valorizar os saberes locais, estimular o protagonismo das lideranças e facilitar o diálogo entre vizinhos, famílias, escolas e instituições públicas, essa prática reconstrói vínculos sociais fragilizados e contribui para o fortalecimento do tecido comunitário.

A mediação se torna, assim, espaço de reabilitação simbólica dos sujeitos e de reencantamento da política pela via do cotidiano, conforme defende Santos (2002, p. 278), ao afirmar que “a transformação social passa pela capacidade das comunidades de reinventar o direito a partir de suas práticas e resistências”. Essa reinvenção do direito, por sua vez, é fundamental para o fortalecimento de uma cultura da paz, compreendida não como ausência de conflito, mas como uma atitude cotidiana de convivência não violenta, solidariedade, Justiça e respeito mútuo.

A cultura da paz é promovida pela mediação comunitária ao incentivar a prevenção de conflitos e a resolução de disputas por meios não adversariais, respeitando as singularidades culturais, afetivas e sociais de cada comunidade. O desenvolvimento da empatia, a valorização da diversidade e a construção coletiva de soluções fortalecem os laços de confiança entre os moradores, promovendo um ambiente mais seguro, justo e dialogado.

Além disso, a prática da mediação comunitária encontra pleno alinhamento com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS 16 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que visa “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à Justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (ONU, 2015, p. 23).

A mediação, ao ser praticada em espaços acessíveis, fora dos fóruns tradicionais, constitui uma instituição social participativa, cujos efeitos se

projetam tanto na redução da violência quanto na promoção da Justiça relacional — uma Justiça que não se impõe de cima para baixo, mas que é co-construída entre os sujeitos envolvidos. Tal perspectiva está de acordo com o que Lederach (2005, p. 76) denomina de “infraestrutura moral para a paz”, ou seja, redes locais de apoio que sustentam a convivência pacífica mesmo diante de conflitos persistentes.

Portanto, a mediação comunitária, ao promover o diálogo e a corresponsabilidade, transforma a forma como o conflito é percebido e tratado nas comunidades, e reforça a paz como um valor público e coletivo, ao mesmo tempo em que resgata a dignidade das pessoas e contribui para a construção de uma Justiça mais humana e restaurativa.

#### **4 EXPERIÊNCIAS DA MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA NO ÂMBITO DO TJMG: AVANÇOS, DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) tem se destacado nacionalmente pela implementação de políticas autocompositivas que buscam ampliar o acesso à Justiça e promover a pacificação social por meio de métodos alternativos de resolução de conflitos. Entre essas iniciativas, destaca-se a atuação em mediação comunitária, que vem sendo desenvolvida tanto nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) quanto por meio de parcerias com associações comunitárias, escolas e instituições públicas.

A mediação comunitária no TJMG não se limita ao ambiente institucional dos fóruns e varas. Ao contrário, ela se estende às comunidades e bairros periféricos, com o objetivo de prevenir conflitos, restabelecer vínculos e empoderar os sujeitos por meio do diálogo, da escuta e da corresponsabilidade. Em diversos municípios mineiros, projetos desenvolvidos em escolas públicas e centros comunitários têm demonstrado que a mediação pode ser um instrumento eficaz para redução da violência escolar, valorização da convivência e fortalecimento dos vínculos familiares e intergeracionais.

Um exemplo expressivo dessa atuação é o trabalho realizado em escolas da rede pública estadual, com a implementação de círculos de diálogo e formação de lideranças juvenis mediadoras, onde os próprios estudantes

são capacitados para atuar como agentes de transformação em seus contextos. Esses projetos, em parceria com o Núcleo de Soluções de Conflitos e Cidadania do TJMG, têm promovido resultados positivos na melhoria do ambiente escolar, redução de ocorrências disciplinares e fortalecimento da cultura da paz.

Contudo, o avanço da mediação comunitária como política pública judiciária ainda enfrenta desafios estruturais e operacionais. A formação continuada de mediadores comunitários, a garantia de recursos financeiros e logísticos, a articulação interinstitucional e a valorização da escuta das comunidades são fatores determinantes para a consolidação de práticas eficazes e sustentáveis. É necessário, ainda, o reconhecimento institucional da mediação comunitária como uma política de Estado, e não apenas como projeto pontual, a fim de garantir sua permanência e capilaridade territorial.

Nesse sentido, a recente Resolução nº 973/2023 do TJMG, que institui a Política de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário mineiro, representa um marco relevante ao fortalecer a perspectiva restaurativa na atuação institucional, ainda que não trate diretamente da mediação comunitária. A aproximação conceitual entre Justiça restaurativa e mediação comunitária permite vislumbrar possibilidades de integração estratégica entre as duas práticas, ampliando os horizontes da cultura da paz no Estado.

A perspectiva de futuro aponta para a necessidade de interiorização e ampliação das experiências exitosas, com foco na formação de redes locais de mediação, no diálogo com lideranças comunitárias e na produção de indicadores sociais e jurídicos que permitam avaliar o impacto dessas práticas de forma sistemática. A incorporação da mediação comunitária às agendas institucionais de enfrentamento da violência, de promoção dos direitos humanos e de educação para a paz é fundamental para a construção de um modelo de Justiça mais democrático, plural e sensível às realidades sociais.

Assim, a experiência do TJMG com a mediação comunitária demonstra que é possível romper com a lógica estritamente punitivista e judicializante, apostando em um modelo de Justiça que reconhece o conflito como oportunidade de crescimento, aprendizagem e reconstrução das relações sociais. Ao investir na mediação comunitária, o Judiciário mineiro não apenas amplia o acesso à Justiça, mas também contribui para a transformação do

próprio papel do sistema de Justiça: de instância de julgamento, para espaço de diálogo, escuta e reconstrução coletiva da paz.

## **5 CONCLUSÃO**

A mediação comunitária, ao se afirmar como instrumento autocompositivo no âmbito das políticas públicas do Judiciário, representa um avanço significativo na direção de uma Justiça mais acessível, dialógica e socialmente comprometida. Diferentemente dos modelos tradicionais centrados na autoridade decisória do Estado, essa prática valoriza o protagonismo das comunidades, a escuta ativa e a construção coletiva de soluções pacíficas para os conflitos cotidianos.

Conforme demonstrado ao longo deste estudo, os fundamentos jurídicos e teóricos da mediação comunitária encontram respaldo tanto no ordenamento jurídico brasileiro — especialmente na Resolução CNJ nº 125/2010, na Lei nº 13.140/2015 e no CPC/ 2015 — quanto em correntes contemporâneas de pensamento que articulam Justiça restaurativa, direitos humanos e pedagogia emancipatória. Tais perspectivas reforçam o papel transformador da mediação comunitária não apenas como técnica, mas como prática social orientada pela promoção da cultura da paz, da cidadania ativa e da equidade.

As experiências implementadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais evidenciam o potencial dessa prática na pacificação de territórios vulnerabilizados, no fortalecimento do tecido comunitário e na aproximação entre instituições públicas e sociedade civil. Iniciativas como os círculos de diálogo em escolas, a atuação dos CEJUSCs em parceria com associações locais e os programas formativos de mediadores comunitários mostram-se como caminhos promissores para a consolidação de uma Justiça restaurativa e cidadã.

No entanto, ainda são necessários esforços contínuos para a institucionalização plena da mediação comunitária como política pública de Estado. Isso inclui o investimento na formação permanente dos mediadores, o apoio técnico e logístico aos projetos territoriais, a integração intersetorial com

outras políticas públicas e a criação de mecanismos de avaliação e monitoramento de impacto.

Por fim, reafirma-se que a mediação comunitária, mais do que um método alternativo de resolução de conflitos, constitui uma estratégia concreta de promoção dos direitos fundamentais, de construção da paz social e de fortalecimento da democracia participativa. Seu reconhecimento e expansão no âmbito do Poder Judiciário mineiro refletem o compromisso com uma Justiça que acolhe, escuta e transforma — uma Justiça que dialoga com as comunidades e que contribui, de forma efetiva, para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e inclusiva, em consonância com os princípios constitucionais e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/100>. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 26 ago. 2025

BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação como meio de solução de conflitos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 26 ago. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

LEDERACH, John Paul. *Building peace: sustainable reconciliation in divided societies*. Washington: United States Institute of Peace Press, 1997.

LEDERACH, John Paul. *The Moral Imagination: the art and soul of building peace*. New York: Oxford University Press, 2005.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Resolução nº 973, de 22 de novembro de 2023*. Institui a Política de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. Disponível em:

<https://www8.tjmg.jus.br/institucional/conciliar/justica-restaurativa>. Acesso em: 26 ago. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC. Projetos de mediação comunitária. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/conciliar/mediacao-e-conciliacao/>. Acesso em: 26 ago. 2025.

ONU – Organização das Nações Unidas. *Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. Tradução da ONU Brasil. Brasília: Nações Unidas, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 26 ago. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da Justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.